DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3905/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/300/2018
PROTOCOLO	: 1880785
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Aquidauana à servidora **SÔNIA MARIA VILLAS BOAS SERRA**, nascida em 08/01/1960, Matrícula nº. 0273, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Bucal, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 28-29 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2098/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público

de Contas, que proferiu Parecer n. 3307/2021 às fls. 30, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **SÔNIA MARIA VILLAS BOAS SERRA**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c. art. 18, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001 e art. 7º da EC n. 41/2003 c.c art. 2º, da EC n. 47/05, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 105/2017, republicada no Diário Oficial de Aquidauana, nº 850/2017, em 17.11.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR